

**HABEAS CORPUS Nº 626.434 - PB (2020/0299218-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**  
**IMPETRANTE** : JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO  
**ADVOGADOS** : JOSÉ EDISIO SIMÕES SOUTO - PB005405  
MARCIO LOPES DE FREITAS FILHO - DF029181  
RENATO FERREIRA MOURA FRANCO - DF035464  
CAROLINE MARIA VIEIRA LACERDA - DF042238  
THAIS DINIZ COELHO DE SOUZA - DF040974  
JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO - DF054244  
FELIPE AUGUSTO DAMACENO DE OLIVEIRA - DF059848  
MAYRA JARDIM MARTINS CARDOZO - DF059414  
LUCAS TAKAMATSU GALLI - DF061880  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
**PACIENTE** : ANGELICA RAQUEL COUTINHO MORENO  
**PACIENTE** : LUIZ ALBERTO MOREIRA COUTINHO NETO  
**PACIENTE** : PEDRO ALBERTO DE ARAUJO COUTINHO FILHO  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

**EMENTA**

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES E PECULATO. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. CUMPRIMENTO INDEVIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECISÃO DE QUEBRA DE SIGILO FISCAL. FUNDAMENTAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ACESSO AO MATERIAL OBTIDO COM MEDIDAS CAUTELARES. CONFIGURAÇÃO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. A tese referente ao cumprimento ilegal do mandado de busca e apreensão não foi enfrentada pelo Tribunal de origem, caracterizando situação de supressão de instância, o que impede o seu conhecimento. Não obstante, o fundamento invocado para tanto não se revela legítimo, razão pela qual deve a Corte de origem decidir a questão como bem entender.

2. A decisão que decretou a quebra do sigilo fiscal e bancário dos investigados, embora concisa, apresenta fundamentação adequada, pois está apoiada em dados concretos que revelam a necessidade de aprofundamento das apurações em vista da realização de diversas operações financeiras ilícitas.

3. Tendo sido realizada medida de busca e apreensão, faz-se necessário disponibilizar à defesa amplo acesso aos elementos colhidos, nos termos da Súmula Vinculante n. 14.

4. No caso em exame, foi sonegada à defesa tal prerrogativa, que

somente foi determinada após ter sido julgada procedente Reclamação ajuizada no Supremo Tribunal Federal.

5. Demonstrado que o conhecimento dos elementos somente foi franqueado após a oitiva das testemunhas, é nítido o malferimento ao devido processo legal, porquanto a defesa permaneceu em situação de flagrante desvantagem em relação à acusação.

6. Não cabe ao órgão acusatório ou mesmo ao julgador definir o que, dentre o que foi produzido, interessa ser de conhecimento da defesa, visto que toda a prova interessa ao processo, pouco importando de qual parte foi a iniciativa.

7. Ordem parcialmente conhecida e, nessa parte, concedida.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente da ordem de *habeas corpus* e, nesta extensão, a conceder, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO, pela parte  
PACIENTE: ANGELICA RAQUEL COUTINHO MORENO

Dr(a). JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO, pela parte  
PACIENTE: LUIZ ALBERTO MOREIRA COUTINHO NETO

Sustentou oralmente o(a) Adv(a) JOSE EDUARDO MARTINS  
CARDOZO, pela parte PACIENTE: PEDRO ALBERTO DE ARAUJO COUTINHO  
FILHO

*Superior Tribunal de Justiça*

Brasília, 18 de maio de 2021 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator